



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13609.000101/99-51
Recurso n.º : 201-114560
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CIA. SETELAGOANA SIDERURGICA - COSSISA
Sessão de : 22 de janeiro 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.579

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. CRÉDITO SOBRE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. Para apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI é irrelevante se houve ou não incidência de PIS e Cofins na etapa anterior. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Processo n.º : 13609.000101/99-51

Acórdão n.º : CSRF/02-02.579

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13609.000101/99-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.579

Recurso n.º : 201-114560
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIA. SETELAGOANA SIDERURGICA - COSSISA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

A contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, em relação ao período de apuração do quarto trimestre de 1998.

Em seguida, foi o processo baixado em diligência.

A DRF em Sete Lagoas - MG reconheceu, parcialmente, o direito creditório da empresa. Não admitiu, na base de cálculo, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e as transferências de carvão vegetal de outros estabelecimentos da própria empresa.

De tal decisão, houve recurso à DRJ em Belo Horizonte - MG, que a manteve integralmente.

Em seguida, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

E o relatório

A Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. A Instrução Normativa SRF nº 23/97 inovou o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS. Tal exclusão somente poderia ser feita mediante lei ou medida provisória, visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. TRANSFERÊNCIAS - Não integram a base de cálculo do crédito presumido na exportação as transferências de insumos de um para outro estabelecimento da mesma empresa. Recurso parcialmente provido.

O Procurador da Fazenda Nacional dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 253/257 postulando a reforma do acórdão vergastado para que fosse negado provimento ao recurso quanto às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes.

Por meio do despacho de fls. 271/274 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do 2º CC, quanto à questão de ser ou não incluída na base de cálculo do benefício litigado os insumos adquiridos quando nesta operação não houver incidência de PIS e COFINS,

Processo n.º : 13609.000101/99-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.579

como no caso dos autos em relação às aquisições de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas.

Contra-razões às fls. 279/295

É o relatório.



Processo n.º : 13609.000101/99-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.579

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade. O do sujeito passivo não foi conhecido no exame de admissibilidade realizado pelo juízo *a quo*, razão pela qual não será aqui analisado.

A teor do relatado, a Fazenda Nacional pretende deste Colegiado que se restabeleça a glosa do crédito presumido de IPI pertinente às aquisições de insumos de não contribuintes.

O Fisco, em cumprimento ao disposto na Portaria MF nº 129/95, exclui do cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, incidentes nas aquisições de insumos no mercado interno pelo produtor exportador de mercadorias nacionais, aqueles recebidos de não contribuintes a exemplo de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, enquanto à Câmara recorrida entendeu que o ressarcimento, por ser presumido, alcança também as compras de insumos a estabelecimentos não contribuintes das referidas contribuições sociais.

Essa matéria, longe de estar apascentada, tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência. No Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalece a posição do Receita Federal, ora a dos contribuintes, dependendo da composição do colegiado.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão de insumos adquiridos de não contribuintes no cômputo da base de cálculo do crédito presumido, já que, nos termos do *caput* do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora do incentivo fiscal, o crédito tem como escopo **ressarcir** as contribuições (PIS E COFINS) **incidentes** sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para utilização no processo produtivo.



Processo n.º : 13609.000101/99-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.579

A norma concessiva de incentivo fiscal deve sempre ser interpretada literal e restritivamente, de forma a não estender por vontade do intérprete, benefício não autorizado pelo legislador.

O vocábulo ressarcir, do Latim *resarcire*, juridicamente têm vários significados, consertar, emendar, reparar ou compensar um dano, um prejuízo ou uma despesa. No caso presente, ressarcir significa exatamente compensar o produtor exportador, por meio de crédito presumido, as contribuições incidentes sobre os insumos por ele adquiridos. Ora, se não houve a incidência, não há falar-se em ressarcimento, pois o objeto deste, o encargo tributário não existiu.

Em arrimo ao entendimento de que se deve excluir do cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas, cita-se os acórdãos nº 02-01.742 e 02-01-294 proferidos nesta Turma.

Desta feita, não se pode concordar com o creditamento pertinente às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo n.º : 13609.000101/99-51
Acórdão n.º : CSRF/02-02.579

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLAVIO DE SA MUNHOZ, Redator Designado.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional reúne as condições de admissibilidade; dele tomo conhecimento.

Com efeito, a decisão recorrida, proferida pela c. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não alcançou a unanimidade de votos e o recurso, tempestivamente interposto, foi fundamentado em suposta contrariedade à lei, bem como em razão de alegada divergência com outra decisão proferida pelos Conselhos de Contribuintes, nos termos do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

A questão a ser enfrentada no julgamento do recurso da Fazenda Nacional restringe-se à verificação da possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores relativos a insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

O direito ao crédito de IPI se dá exclusivamente sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos do disposto no art. 147 do RIPI/98.

As aquisições de insumos de entes não contribuintes do PIS e da Cofins devem ser computadas para efeitos de determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI como forma de eliminar do valor das exportações, as quantias relativas às contribuições que incidem sobre os produtos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Esta regra deve valer tanto na aquisição de insumos de pessoas físicas quanto de cooperativas. Este é o entendimento sedimentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode observar da ementa do Acórdão, abaixo transcrita:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTA AO PIS E A COFINS.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96), sendo irrelevante ter havido ou não incidência das contribuições na etapa anterior, pelo que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas e cooperativas estão amparadas pelo benefício." (Ac. CSRF/02-01.336, Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer).

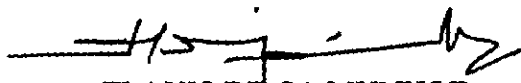


Processo n.º : 13609.000101/99-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.579

Assim, constatado que a interessada computou no cálculo do crédito presumido de IPI valores relativos à aquisição de insumos das pessoas físicas e cooperativas, correta a inclusão de tais valores do cálculo do crédito a ser ressarcido, reformando-se a decisão recorrida.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2007.


FLAVIO DE SA MUNHOZ

